



ANÁLISE DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2020
PROCESSO INTERNO Nº 3719 /2020

1. REFERÊNCIA

Tratam-se da razão de recurso apresentadas pela TI MINAS TECNOLOGIA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.145.606/0001-64, com sede na Av. Francisco Sales, nº494, Bairro Floresta, Belo Horizonte/MG, doravante denominada Recorrida, da contrarrazão de recurso apresentadas pela empresa, DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.503.070/0001-13, doravante também denominada como Recorrida; em face da decisão de desclassificar a Recorrente e declarar vencedora a Licitante 3 Edital de Licitação nº034/2020, modalidade pregão eletrônico.

2. OBJETO

O objeto do Edital de Licitação nº034/2020, modalidade pregão eletrônico, é “Promover registro de preço, consignado em Ata, para futura e eventual contratação de empresa especializada em execução de infraestrutura de rede lógica de dados, em atendimento à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme especificado neste edital e seus anexos.”

3. DA ADMISSIBILIDADE

Admite-se as peças apresentadas pelas recorrentes por entender que há legitimidade para recorrer, e, também, que há tempestividade na apresentação da peça recursal, visto que as razões de recurso foram apresentadas dentro do prazo legal, ou seja, dentro de 03 (três) dias úteis após a sessão pública. Admite-se, também, a peça apresentada pela Recorrida por entender que é própria, legítima e tempestiva.

4. DAS RAZÕES

Em linhas gerais, a Recorrente pede que a decisão da Pregoeira seja reformada, alegando que:

- A desclassificação por reprovação do catalogo não se sustenta por três motivos:
 - Segundo o edital, a apresentação de catálogo deve ser feita apenas quando da assinatura do contrato, portanto, não serve para desclassificar a recorrente
 - A desclassificação foi feita sem que se desse à recorrente prazo razoável para apresentar catálogos;
 - A recorrente possui todos os catálogos em conformidade com o Edital.
- A empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP não cumpre os requisitos editalícios.

Diante do exposto e em conformidade com art. 3º da Lei 8.666, a TI Minas requer:

- a) Seja confirmada a proposta vencedora da TI Minas, posto que se enquadra nos requisitos editalícios e foi considerada plenamente exequível e vantajosa para administração pública.



- b) Seja confirmada no certame a vencedora TI MINAS, posto que os catálogos só devem ser apresentados quando da contratação e sua desclassificação não tem fundamentação no edital,
- c) Seja confirmada no certame a vencedora TI MINAS, posto que desde o início atendeu a todos os requisitos editalícios e apresentou a melhor proposta e que seus catálogos atendem ao Edital;
- d) Seja feita diligência disposta no Edital, dando prazo à Recorrente para apresentar catálogos que tendam à Prefeitura;
- e) Seja inabilitada a empresa Diniz Tecnologia por não atendimento ao Edital

5 – DAS CONTRA RAZÕES

Em linhas gerais, a DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP contra-argumenta a Recorrente

1. A empresa TI MINAS TECNOLOGIA LTOA foi corretamente desclassificada
2. Que teria sido errada a sua desclassificação em razão da reprovação de seus catálogos apresentados, mesmo após a correta e técnica análise desta comissão licitante; Isto decorre cristalinamente dos fatos ocorridos na presente licitação que foram todos em consonância com as regras editalícias e de acordo com a legislação!
3. As irregularidades da Recorrente TI MINAS TECNOLOGIA LTDA são gritantes e seu recurso deve ser plenamente indeferido;
4. A começar pelo fato de que a recorrente não impugnou os termos do edital, mesmo que ainda pudesse fazê-lo nos termos da cláusula editalícia que diz: Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, pelo Portal da Bolsa Brasileira de Mercadorias "ou pelo endereço eletrônico licitacao@sabara.mg.gov.br, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Portanto, não pode a recorrente questionar o edital e os seus termos agora quando foi desclassificado por descumprimento das regras editalícias conforme solicitação de documentos em sessão pública pelo sr. Pregoeiro. Houve preclusão do direito da recorrente em impugnar ou questionar as regras do edital e, portanto, seu recurso é juridicamente impertinente e então deve ao mesmo ser negado provimento.

6 . DO MÉRITO

Sobre o que foi levantado pela recorrente TI MINAS TECNOLOGIA LTDA-ME , 8.6 quanto ao envio do catálogo, consta no Edital no item 8.6.1." Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no **prazo de 2h (duas horas)**, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico (conforme dispõe o § 2º do art. 38, do Decreto Federal nº10.024/2019)". (Grifo nosso)

Quanto a alegação acerca do prazo para apresentação do catálogo cabe informar que o Licitante tem o período de impugnação do Edital para constestar, suas regras, e não o fez. Sendo assim, de acordo com o item 7.4 do Edital, pressupõe-se que o participante, ao se credenciar para o certame, tem pleno conhecimento das regras editalícias.

Desta feita, e considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório implícito no art. 41, *caput*, Lei 8.666/93, que vincula todo procedimento do certame às regras editalícias, , entende-se que a Pregoeira decidiu acertadamente ao desclassificar a empresa, em questão.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS




PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

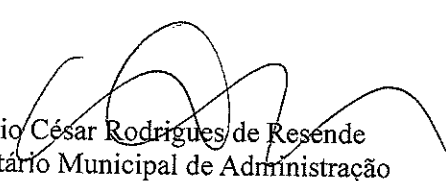
Diante do exposto e a luz dos Princípios Constitucionais que regem o Direito Administrativo bem como as normas estabelecidas nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, após o recebimento das peças recursais de ambas as partes, bem como por seus argumentos aqui trazidos, Decido por reconhecer o recurso, para no mérito julga-lo improcedente, em razão do descumprimento do edital.

É a decisão que submetemos à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

Sabará, 14 de julho de 2020.


Patricia Renata Lages
Pregoeira Oficial
Portaria Municipal nº199/2019

RATIFICO.


Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração

Data: 14, 07, 20



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E
GESTÃO
COORDENAÇÃO DE SISTEMAS

Sabará, 07 de julho de 2020

De: Coordenação de Sistemas
Para: Comissão de Licitação

Em resposta aos questionamentos da empresa TI esclarecemos que:

O item 6.8 no edital esclarece que: **“6.8. Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o item 11.7. deste Instrumento.”;**

Ou seja, a solicitação dos catálogos se deu tão logo foi declarada a vencedora, pedimos os catálogos, como documentação complementar, para tomar conhecimento de quais equipamentos a empresa ofertava. Após análise verificamos os itens faltantes como esclarecido e bem como o patch panel (folha em anexo) não estava em conformidade ao solicitado pelo edital;

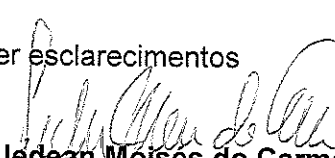
O item 8.6.1.cita que “Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo de 2h (duas horas), após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico (conforme dispõe o § 2º do art. 38, do Decreto Federal nº10.024/2019).”

Foi portanto respeitado o prazo mínimo e a empresa enviou a nova proposta com os catálogos do produto conforme email também em anexo.

Quanto aos documentos citados no no recurso apresentado onde são citados no item 9 Documentação Complementar, não se refere ao catálogo do produtos;

E justamente respeitando o item 20.5. “Na análise da documentação e no julgamento das propostas comerciais, o(a) Pregoeiro(a) poderá, a seu critério, solicitar o assessoramento técnico de órgãos ou de profissionais especializados”. Esta análise é melhor fundamentada com a apresentação do catálogo dos produtos e assim solicitar ao corpo técnico da prefeitura para análise. E nesta análise, o produto patch panel apresentado, não corresponde ao solicitado em edital

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos


Jédean Moisés do Carmo
Assessor Técnico
Coordenação de Sistemas